



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13811/001.229/88-19

acas

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.595

Recurso nº: 101.242 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Lançamento Suplementar do Exercício de 1986.
As glosas de exercícios anteriores, aprova-
das em recursos pelo Conselho de Contribuin-
tes são mantidas na decisão de notificações
posteriores, provenientes e decorrentes do
Recurso anterior não provido.

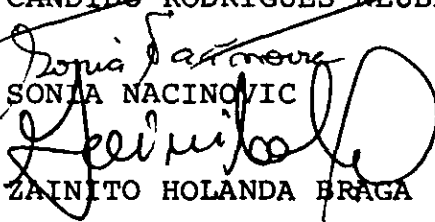
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de março de 1993

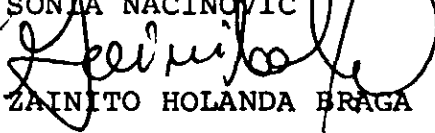

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/001.229/88-19

RECURSO Nº: 101.242

ACORDÃO Nº: 103-13.595

RECORRENTE: RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC -MF sob nº 62.152.335/0001-82, estabelecida em Santo Amaro - SP, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº... 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1986, período-base 1985, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 15 item 18, decorrente de compensação indevida, face a restituição pleiteada ter sido efetuada no exercício de 1985. Enquadramento legal: Art. 586 do RIR aprovado pelo Decreto nº 65.450/80 e art. 35 item I da Lei nº 7.450/85. Cópia do Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 08.

Em 15.04.88, a interessada, através do seu procurador, doc. de fls. 06, apresentou a impugnação de fls. 03/05, onde solicita o sobrestamento do feito, embasada nos argumentos a seguir sumariados:

- Que no ano-base 84/85, declarou um imposto a res-
titui de 2.094,11 OTN, originário de um aproveitamento de crédito
fiscal de 3.931,22 OTN do Decreto-lei nº 1994/82;

Acórdão nº 103-13.595

- Afirma que, como tinha este crédito utilizou, na declaração do exercício de 1986, da possibilidade de compensar 698,02 ou exatamente 1/3 das 2,094,11 OTNs que tinha direito. Completa, declarando que essa restituição não se efetivou até presente data nem no exercício de 1985.

- Esclarece que a Receita Federal, contrariamente à IN nº 6 de 1984, glosou a utilização do crédito financeiro do DL nº.... 1994/82 pelo total de 3,931,22 OTN, dando origem a lançamento suplementar que foi impugnado pela Suplicante e encontra-se em julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes processo nº 10880-000.374/87 - -36. Acrescenta, que dessa forma, se acolhida defesa nos autos do processo referido, ficará a suplicante com direito a restituição; caso contrário, recolher o objeto do lançamento mais o exigido neste procedimento.

Constam das fls. 07/49, documentos instruidores da impugnação, das fls. 50/60, cópia do Acórdão nº 101-77.860, e às fls. 65/75, foi anexada cópia da declaração original do exercício 1986, período-base 1985, sob nº de arquivamento 0321912.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência em decisão de fls. 76/78, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR EXERC. 1986

Mantém-se a exigência fiscal nos casos de lançamentos de ofício, feitos em decorrência de glosas de exercícios anteriores, aprovados em recursos pelo Conselho de Contribuintes."

Cientificada em 08/01/91, termo de fls. 79, verso e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 82/85, onde, após narrar os fatos, postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- Afirma, quanto ao aspecto constitutivo do crédito tributário, a questão é controversa. Continua explicando que o direito ao incentivo, objeto do creditamento e utilização de 1/3, parte no fato de Recorrente haver cumprido todas as regras estipuladas pe-

Acórdão nº 103-13.595

la Lei, ou seja a capitalização até 31 de dezembro de 1984, comprovação no Banco Central do Brasil etc. além das disposições do item 3 a 6 da IN nº 06 de 23/03/84, da plenamente justificativa de utilização;

- Insiste, que através de parecer verbal de técnico da CST em Brasília, a recorrente teve confirmado o procedimento, como ilegítimo;

- Esclarece, que a presente autuação é reflexo de utilização do incentivo na declaração de rendimentos, no ano-base / 1984/1985. Completa, afirmando que este reflexo decorre de compensação de eventual direito ao crédito pelo incentivo objeto de ação própria em fase de propositura na esfera judiciária federal, com o que tornaria indevida a exigência fiscal, tanto do incentivo em si como da própria exigência formulada nos presentes autos;

- Conclue, asseverando, que o exame pela autoridade fiscal em termos administrativos da questão de ser ou não o incentivo fiscal utilizável, não esgotou os meios de defesa da recorrente e requer que seja reexaminada a decisão, posto que, por princípio, se utilizado o incentivo fiscal indevidamente este tenha sido glosado (decisão mantida por esse E. Conselho) e o valor pago pela recorrente, não pode a decisão de primeira instância concluir pelo acolhimento da pretensão fiscal, deixando de reexaminar a questão do ponto de vista do mérito, embasando sua decisão em outro feito.

É o relatório.

José Jacomara



Acórdão nº 103-13.595

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

A infração foi detectada por revisão de Declaração, onde se identificou que a Contribuinte compensou, indevidamente Imposto de Renda a restituir de exercícios anteriores, pois tal valor já havia sido compensado em exercício anterior (1985), conforme se vê no Demonstrativo anexado aos autos às folhas 08. A capitulação legal é o artigo 586 do RIR/80 e artigo 35 item I da Lei 7.450/85.

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência, conforme se verifica pelo Relatório, mas a Decisão de 1ª Instância manteve a cobrança do crédito fiscal.

Os fatos decorrem do exercício anterior (1985) onde a empresa, julgando-se no direito a utilizar o incentivo do Decreto-Lei 1994/82, apurou um valor no quadro 15 linha 17 (doc fls. 11) a lhe ser restituído. E como não havia recebido tal restituição até a data da entrega da declaração de Rendimento do exercício seguinte, compensou 1/3 do valor que teria direito, no seu entender, a lhe ser restituído, reduzindo, por consequência, o imposto líquido a pagar em 1986.

Ocorre que a utilização deste incentivo que se julgava com direito, foi glosada inteiramente naquele exercício, tendo lhe sido cobrado a diferença relativa a esta glosa, multa e mora. Naquela ocasião, inconformada por esta decisão, apresentou Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (processo nº 10880/000.374/87-36) Recurso que recebeu o nº 101.77760 e foi apreciado na sessão de 12 de julho de 1988 (folhas 50 a 59 dos autos), e que, na parte da utilização do crédito do incentivo, o douto Sr. Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, negou provimento (folhas 55 a 59) em seu voto, demonstrando com linear clareza que a Recorrente, não tendo provado que a natureza de seus créditos era aquela prevista no Decreto Lei 1994/82 - financia-

Acórdão nº 103-13.595

mento e sim um crédito comercial, não tinha direito a tal dedução.

Neste atual processo, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo, alegando que está defendendo seus direitos no Judiciário contra a decisão do processo anterior, o que tornará indevida a exigência fiscal, e requerendo que neste processo seja a decisão reexaminada, pois embasou-se em decisão de outro feito. Tal Recurso, não tem assinatura (pg 85), embora o Requerimento que o capeou, esteja devidamente assinado.

Assim, em vista do que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta,

- Considerando que a decisão de fls. 77 a 78 deste processo, é bem clara, quando estabelece a decorrência com o processo anterior, cujo provimento foi negado;

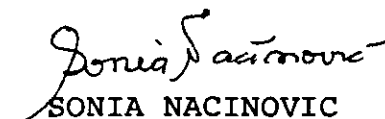
- Considerando que a Recorrente, portanto, não teria nenhum crédito proveniente de Imposto de Renda a restituir de exercícios anteriores, já que isto lhe foi negado;

- Considerando que a decisão do Judiciário não foi apresentada, nem sequer a Recorrente anexou aos Autos cópia de seu Recurso àquele órgão.

Acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito,

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília(DF), em 15 de março de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

